SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006826-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Auto Posto Flanboyant Ltda

Requerido: Aldo Leandro de Almeida Junior - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Auto Posto Flanboyant Ltda propôs a presente ação contra o réu Aldo Leandro de Almeida Junior - Me, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 16.126,45, atualizado até maio de 2016, originada pelos cheques nº SA-000047, SA-000056, emitidos pelo réu, respectivamente, nos valores de R\$ 4.852,77 e R\$ 4.662,46, sacados contra o Itaú Unibanco SA e pelas duplicatas 950-1059 – NF 1059, 11531279-NF 1279, respectivamente, nos valores de R\$ 2.104,88 e R\$ 2.208,10.

O réu foi citado pessoalmente, na pessoa de seu representante legal às folhas 134, todavia, não ofereceu resposta (folhas 135), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

A presente ação foi proposta com base em título de crédito, cheques (confira folhas 19/22), cupons fiscais (confira folhas 23/115) e notas fiscais (confira folhas 121/126).

Os cheques perderam a força executiva, em razão do lapso temporal para a

propositura da ação de execução de título extrajudicial. Houve protesto por falta de pagamento (confira folhas 116/119).

O cheque é título de crédito cujo valor nele estampado representa ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da primeira apresentação de cada cheque junto ao banco sacado. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que o réu foi constituído em mora.

Nesse sentido:

0006988-92.2004.8.26.0003 Correção monetária – Termo inicial – Ação monitória - Cheques prescritos - Correção monetária que não pode ser contada nem da data da propositura da ação, como estabelecido na sentença, nem da data da emissão dos cheques, como postulado pelo autor-embargado – Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo – Súmula 43 do STJ – Correção monetária que deve ser calculada a partir da data da primeira apresentação dos cheques ao banco sacado – Procedência parcial dos embargos reduzida – Apelo do autor-embargado provido em parte. (Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 18/04/2016)

Ademais, a revelia da ré importa na aceitação do pedido posto em Juízo, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 16.126,45 (dezesseis mil cento e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizada e acrescida de juros de mora desde a data da apresentação dos

cheques. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA